



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/pa

RECURSO DE REVISTA

1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA.

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência desta Corte, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO E COBRADOR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que as atividades de motorista e cobrador são complementares entre si e não demandam esforço superior ao aceitável ou conhecimento específico mais complexo para sua execução, razão pela qual são cumuláveis e não justificam o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador. Precedentes.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais ao reclamante, em virtude da acumulação das funções de motorista e cobrador. A decisão contraria, portanto, o entendimento desta Corte Superior de que a acumulação das funções de motorista e cobrador não autoriza o pagamento de plus salarial.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221**, em que é Recorrente **EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e Recorrido **ARMANDO DE JESUS SANTOS**..



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor para deferir o benefício da gratuidade de justiça, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças por acúmulo de função, horas extras, inclusive as intervalares e consectários legais, e multa normativa.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 1.897/1.912), no qual requer a reforma do v. acórdão regional quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "acúmulo de função".

Pela decisão de admissibilidade de fls. 1.918/1.919, foi dado seguimento ao apelo apenas em relação ao tópico "acúmulo de funções".

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista (fls. 1.922/1.934).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

Insta registrar que o recurso de revista foi admitido apenas quanto ao tema "acúmulo de funções", sendo que em relação ao tópico "intervalo intrajornada" o apelo não foi recebido.

Considerando que a decisão que realizou o primeiro juízo de admissibilidade foi publicada já na vigência do artigo 1º da IN nº 40/2016, caberia à parte impugnar o tema não admitido, por meio de agravo de instrumento, sob pena de preclusão, nos termos do referido dispositivo.

Na espécie, não tendo a recorrente cuidado de interpor o apelo exigido, tem-se como precluso o exame da matéria não impugnada nesta instância recursal extraordinária.

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade, preparo e regularidade de representação, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA.

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra acórdão regional publicado em 29.10.2018, após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos **reflexos gerais** de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. *In* Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)

Cumprido destacar que, no caso da transcendência em recurso de revista, o § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Na hipótese, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência desta Corte, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

1.2.1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO E COBRADOR. POSSIBILIDADE.

A respeito do tema em epígrafe, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional (fls. 1.873/1.875):

“DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pretende o Demandante a reforma da sentença para ver deferidas as diferenças salariais uma vez que exercia, de forma cumulativa, as funções de motorista e cobrador.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

É fato incontroverso que o Acionante exerceu ambas as funções.

E é certo que não obstante o desempenho de ambas as funções, sua remuneração somente se referia ao piso de motorista.

Se analisarmos a questão pelo prisma da composição dos custos da atividade produtiva, concluiremos que o empregador, com a utilização de um "motorista/cobrador", economiza os encargos correspondentes a um trabalhador regular (cobrador), deixando de pagar salários para uma atividade necessária ao seu regular funcionamento.

Se analisarmos, ainda, a questão pelo prisma da função social do empreendimento capitalista, verificaremos que a utilização de um "motorista/cobrador" sonega a oferta de um posto de trabalho; aprofundando os índices de desemprego pela não absorção de uma mão de obra existente no mercado, a qual é necessária ao bom funcionamento da atividade empresarial.

Por fim, se analisarmos a questão pelo prisma do trabalhador, constataremos que o "motorista/cobrador" exerce, na verdade, duas funções distintas; a qual demandaria a atuação de dois empregados; tornando a atividade principal do obreiro (dirigir o veículo durante uma jornada desgastante) mais extenuante ainda, em razão da atenção exigida a cada parada para o processamento das tarefas inerentes à cobrança dos passageiros.

Com base na explicitação supra, podemos afirmar que a remuneração praticada para contemplar o trabalho prestado pelo "motorista/cobrador" não se coaduna com os princípios protetivos informadores do Direito do Trabalho.

A limitação do instrumento normativo, no caso em tela, não veda a imposição judicial de um acréscimo salarial para a reparação da lesão detectada; sendo certo que a intervenção do Poder Judiciário para reajustar o equilíbrio da utilização da mão de obra ao patamar protetivo assegurado pela legislação consolidada é necessária.

Assim, entendemos devida uma complementação salarial ao percentual de 40% sobre o salário pago aos motoristas, pelo acúmulo de funções, por aplicação analógica do artigo 13, inciso I, da Lei nº 6.615/78, devendo tal parcela integrar a base remuneratória do obreiro para todos os



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

efeitos legais, com os reflexos em 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS+40%.

Não há reflexos em RSR, já que este já se encontra englobado no salário mensal do obreiro, tampouco em horas extras, já que a base de cálculo destas, se devidas, já considerará o adicional ora deferido. Do contrário, incorreria-se em bis in idem.

Dou parcial provimento.”

Em resposta aos embargos de declaração opostos pela reclamada, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 1.892/1.893):

“DA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DA RÉ

Item de recurso

Sustenta a Ré que a cobrança de passagem é compatível com a condição pessoal do motorista, não havendo assim, que se falar em acúmulo de função. Opõe-se ao pagamento de horas extras, inclusive do decorrente da concessão irregular do intervalo intrajornada. Aduz haver obscuridade no tocante ao deferimento da multa normativa.

Pois bem.

Os embargos declaratórios não se prestam à nova análise das matérias apreciadas tampouco ao debate acerca dos fundamentos do julgado. Constitui o meio processual cabível para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente na sentença ou no acórdão, a teor do art. 1.022 do CPC, sendo certo que também é medida cabível na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos exatos termos do art. 897-A da CLT.

No caso dos autos, não se verifica a existência de qualquer vício no v. Julgado que condenou a Ré ao pagamento de diferenças por acúmulo de função, uma vez que comprovada a alegação obreira de exercício concomitante das funções de motorista e cobrador o que, como consignado no v. Acórdão, torna a atividade principal do obreiro (dirigir o veículo durante uma jornada desgastante) mais extenuante ainda, em razão da atenção exigida a cada parada para o processamento das tarefas inerentes à cobrança dos passageiros, sendo que a remuneração única para ambas as funções contraria os princípios protetivos do Direito do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

(...)

Portanto, a pretensão da Embargante cinge-se, na realidade, à revisão do julgado, mas a via declaratória não serve para corrigir pretensão erro de julgamento, porque aqui não se reexamina o acerto ou não do mérito da decisão, sendo que para tais casos a lei prevê recurso próprio.

Logo, se o real objetivo da Embargante é a modificação do julgado por entender equivocadas as premissas nele sustentadas, deve, para tanto, valer-se do remédio jurídico apropriado, que não os presentes embargos de declaração.

Sendo assim, não merece acolhida a pretensão deduzida na presente medida, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

Nego provimento.”

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que "a atribuição de receber passagens é plenamente compatível com as condições contratuais do motorista de transporte coletivo, não havendo amparo legal para que se conclua que o exercício dessa atribuição, importe em alteração contratual ilícita" (fl. 1.900). Alega que existe previsão normativa expressa permitindo ao motorista a cobrança de passagens.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal e 456, parágrafo único, da CLT; bem como divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

Cumprе salientar que a reclamada atendeu à exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 1.899.

Cinge-se a controvérsia em saber se a determinação de acumulação das funções de motorista e cobrador implica, ou não, em alteração contratual lesiva ao trabalhador, de modo a autorizar o pagamento de plus salarial.

O parágrafo único do artigo 456 da CLT dispõe o seguinte: *"a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*.

Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que as atividades de motorista e cobrador são complementares entre



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

si e não demandam esforço superior ao aceitável ou conhecimento específico mais complexo para sua execução, razão pela qual são cumuláveis e não justificam o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador, a teor do que estabelece o artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, sendo o primeiro de minha lavra:

"RECURSO DE REVISTA 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO E COBRADOR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que as atividades de motorista e cobrador são complementares entre si e não demandam esforço superior ao aceitável ou conhecimento específico mais complexo para sua execução, razão pela qual são cumuláveis e não justificam o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais ao reclamante, em virtude da acumulação das funções de motorista e cobrador. A decisão contrária, portanto, o entendimento desta Corte Superior de que a acumulação das funções de motorista e cobrador não autoriza o pagamento de plus salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...). Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10254-28.2015.5.01.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA da Lei n.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É inviável, à luz da Súmula n.º 184 desta Corte, configurar-se a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional, quando a parte deixa operar a preclusão de questões supostamente relevantes à solução da controvérsia. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE COBRADOR. COMPATIBILIDADE COM AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO MOTORISTA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 456 DA CLT. Prevalece no âmbito desta Corte o



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

entendimento de que a atribuição de receber passagens é plenamente compatível com as condições contratuais do motorista de transporte coletivo, não havendo amparo legal para que se conclua que o exercício dessa atribuição, nos momentos anteriores ao do início da viagem propriamente dita, importe em alteração contratual ilícita, nos termos do disposto no artigo 468 da CLT. Inexiste, portanto, o alegado "acúmulo de funções" devendo a questão ser dirimida à luz do que preceitua o artigo 456, parágrafo único, da CLT, que preleciona que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1042-41.2010.5.03.0094, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem se consolidando no sentido de que o recebimento de passagens é plenamente compatível com as atividades legalmente contratadas pelo motorista de transporte coletivo, não se justificando a percepção de adicional de acúmulo de funções, por se configurar atribuição compatível com a sua condição pessoal, nos moldes do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-10831-12.2015.5.01.0202, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 1/3/2019)

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR. Caso em que o Reclamante, contratado como motorista, também exercia a função de cobrador. Prevê o artigo 456, parágrafo único, da CLT que "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.". Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que não há falar em acúmulo de funções quando o empregado motorista também exerce a tarefa de cobrador, porquanto plenamente compatíveis. Julgados. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 456, parágrafo único, da



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-12456-49.2013.5.01.0203, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 19/10/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA E COBRADOR. PLUS SALARIAL. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o art. 456, parágrafo único, da CLT admite a possibilidade de acúmulo das funções de motorista e cobrador, na mesma jornada, não ensejando direito à contraprestação. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-195-16.2011.5.01.0076, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/8/2018)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA E COBRADOR. ATIVIDADES COMPATÍVEIS. O Tribunal Regional entendeu que o reclamante, motorista de transporte público coletivo, faz jus ao recebimento de diferença salarial em virtude de ter desempenhado, concomitantemente, as funções de motorista e cobrador de ônibus, por considerar que esta atividade não é inerente à função para a qual foi contratado. Em relação a esse tema, esta Corte superior tem dirimido a questão com fulcro no artigo 456, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Extraí-se desse dispositivo que é permitido ao empregador exigir do empregado qualquer atividade, desde que lícita e compatível com a condição pessoal do empregado, não havendo justificativa, portanto, para a percepção de acréscimo salarial pelo reclamante, que exerce, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador. Assim, verifica-se que o Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo das funções de motorista e de cobrador de ônibus, violou o artigo 456 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-11872-07.2014.5.01.0054, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 9/2/2018)



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

"(...) ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR. A jurisprudência majoritária desta Corte adota o entendimento de que a cumulação de tarefas de motorista e cobrador são funções as quais se complementam entre si, exercidas no mesmo horário de trabalho, não demandando esforço superior ao aceitável ou conhecimento específico mais complexo do que aquele inerente à função principal, os quais justifiquem o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador. Note-se que, no caso em tela, ficou consignada a existência de cláusula normativa prevendo a referida cumulação. Em processos nos quais se discute a possibilidade de acúmulo das funções de motorista e cobrador, esta Corte tem dirimido a questão conforme o art. 456, parágrafo único, da CLT, o qual dispõe: "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, tem decidido pela possibilidade do exercício da dupla função de motorista de ônibus e cobrador. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1049-15.2012.5.01.0451, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 11/4/2017)

O egrégio Tribunal Regional ao reformar a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, contrariou entendimento desta Corte no sentido de ser possível o acúmulo de funções de motorista e cobrador, tal como previsto no artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Logo, ante a demonstração de ofensa ao artigo 456, parágrafo único, da CLT, **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO E COBRADOR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Ante o exposto, conhecido o recurso de revista por violação do artigo 456, parágrafo único, da CLT, seu provimento é medida
Firmado por assinatura digital em 03/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-101631-92.2016.5.01.0221

que se impõe, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções de motorista e de cobrador, restabelecendo a sentença no aspecto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO E COBRADOR. POSSIBILIDADE", por violação do artigo 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções de motorista e de cobrador, restabelecendo a sentença no aspecto.

Brasília, 02 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator